



Número: **0600128-71.2020.6.05.0082**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) (REPRESENTANTE)		FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO)	
JUDICAEL XAVIER DE MATOS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38333 35	03/09/2020 16:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600128-71.2020.6.05.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE AZEVEDO DE SOUZA - BA25101

REPRESENTADO: JUDICHAEL XAVIER DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada ofertada por meio proscrito proposta pelo **Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Cícero Dantas** em desfavor de **Judicael Xavier**.

Alega, em apertada síntese, que o requerido vem promovendo a divulgação de pesquisa eleitoral por meio da distribuição de panfletos propagandísticos indicando a sua liderança nas intenções de voto no município, sem que tenha sido identificado na publicação o patrocinador e o CNPJ do candidato, uma vez que ainda não foi registrada candidatura e nem autorizada a realização de propaganda.

É o breve relatório. Decido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do NCPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,”* podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica.

A resolução nº 23.610/2019 do TSE, dispõe:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 36](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º](#)).

§2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º](#)).



§4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º](#)).

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

Sem maiores delongas, é caso de deferimento da liminar.

Isto porque a distribuição de panfletos informando o resultado de pesquisa eleitoral possui caráter de propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral, ficando presumida a intenção do promovente em divulgar o seu nome perante o eleitoral, partindo na frente do período legalmente permitido para tal promoção.

Com efeito, o partido autor trouxe aos autos fotografias e vídeos em que constata a contratação de pessoas e a distribuição indiscriminada de panfletos, cujo conteúdo indica ato de campanha, e não de pré-campanha, pois não se limitou aos membros do partido ou se ateve às restritas hipóteses delineadas no artigo 3º da supra mencionada Resolução.

Isto posto, constata-se a probabilidade do direito invocado pelo acionante, ante o conteúdo do panfleto aparentemente ofender a legislação eleitoral.

A urgência do pedido é premente, uma vez que a ampla divulgação da pesquisa eleitoral por meio de panfleto, pode influenciar o eleitorado e desequilibrar a disputa eleitoral, mediante artifício proibido pela lei eleitoral.

Diante do Exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar ao requerido que suspenda a distribuição dos panfletos indicados na inicial, **no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais)**;

Notifique-se de imediato o REPRESENTADO, ainda, por fac-símile, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, **apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas**



[\(Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º\).](#)

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Cícero Dantas, BA, 03 de setembro de 2020.

Renato Caldas do Valle Viana
Juiz Eleitoral

